

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL**

**FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO**

**MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Mario Jorge Philocreon De Castro Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-165-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO INTERNACIONAL

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho de Direito Internacional que tivemos a honra de coordenar confirmou mais uma vez a importância que essa ampla matéria tem merecido no Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação, caracterizada pela presença relevante de autores para catorze dos quinze artigos aprovados para exposição e debates.

A expressividade dessa participação e o nível elevado de pesquisas reveladas nos trabalhos ratificam o significativo papel do CONPEDI no incentivo e divulgação da pesquisa jurídica no Brasil, sobretudo nesse difícil ano de pandemia, em tudo desestimulante da produtividade acadêmica. No âmbito específico do Direito Internacional, os trabalhos informam e acompanham as transformações que afetam essa matéria desde os primeiros anos do século 21, decorrentes dos impulsos e impasses que afetam a aproximação dos povos nas relações internacionais em geral e, por conseguinte, no Direito Internacional.

Distingue-se no evento deste ano de 2020, afetado pela disseminação da epidemia global do coronavírus, a análise do impacto dessa moléstia contagiosa de efeito transfronteiriço nas relações internacionais em curso, e dos efeitos imediatos e potenciais que esse incidente funesto promoverá nas relações internacionais.

Por sua vez, a qualidade do Grupo de Trabalho Direito Internacional pode ser constatada quando se verifica que, dos catorze títulos apresentados, cinco deles foram selecionados para publicação em periódicos da prestigiosa plataforma Index Law Journals.

Nos demais nove trabalhos apresentados que compõem a presente publicação em anais, podemos distribuí-los, para melhor compreensão do leitor, por quatro temáticas atuais, uma delas inerente ao momento de aflição experimentado pela sociedade internacional e as demais dedicadas às transformações observadas no sistema jurídico internacional. Denominamos essas quatro temáticas para distinção como Crise da Pandemia do Covid-19, Direitos Humanos, Blocos de Países no Direito Internacional e Normas de Comércio Internacional.

Na primeira temática da Crise da Pandemia do Covid-19, matéria dominante nas relações internacionais durante todo o ano de 2020, encontramos o artigo do autor Emerson Francisco de Assis que analisa a possibilidade de imputação de responsabilidade aos estados por

condutas temerárias durante a crise sanitária, e o artigo das autoras Eneida O B Taquary e Catarina O B Taquary que investigam a natureza das normas de recomendações sanitárias da OMS nesse período de crise transnacional.

Na segunda temática, a abordagem sempre presente dos Direitos Humanos, examinados em artigo das autoras Patricia G Noschang e Patrícia L Chiarello no aspecto da ausência de abrangência nas normas internacionais para pessoas compulsoriamente refugiadas por efeito de crises ambientais, e o artigo de Davi Prado M O Campos e Mirela G G Couto que apresenta o papel da ONU e outros organismos internacionais no enfrentamento da violência contra as mulheres em todo o mundo.

Na terceira temática, a abordagem da formação de Blocos de Países de interesses comuns nas relações internacionais, que são estudados no contexto regional das Américas nos trabalhos de Bruno S Condé e Dhanilla Henrique Gontijo, assim como no artigo de William Paiva Marques Jr, e analisados em artigo de Juliana Muller no contexto global.

Por fim, na temática das Normas de Comércio Internacional, também sempre presente, encontramos o artigo de abertura do Grupo de Trabalho dos autores Glaucio Ferreira Maciel Gonçalves e Alex Lamy de Gouvea, que analisa efeitos da escolha de foros para julgamentos de causas de negócios internacionais, e o artigo remanescente nesses anais da autora Monique de Medeiros Fidelis, que discorre sobre a busca pelo equilíbrio justo e ético no comércio internacional.

Em conclusão, entendemos oportuno afirmar que o rico e variado conteúdo dos textos apresentados neste Grupo de Trabalho, sintetiza a essência dos debates ocorridos no bem sucedido II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em 2020 e se constitui em convite à investigação acadêmica de pesquisadores jurídicos brasileiros.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo - UNICURITIBA

Prof. Dr. Mário Jorge Philocreon de Castro Lima - UFBA

Nota técnica: O artigo intitulado “A ÉTICA E A CONFORMIDADE DAS MERCADORIAS NA COMPRA E VENDA INTERNACIONAL” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade FUMEC, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Internacional. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **O PAPEL DA ONU E DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E NA EFETIVAÇÃO DE SEUS DIREITOS HUMANOS**

## **THE ROLE OF UN AND INTERNATIONAL AGENCIES IN COMBATING VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS**

**Davi Prado Maia Oliveira Campos  
Mirela Guimarães Gonçalves Couto**

### **Resumo**

O presente artigo pretende analisar a violência contra as mulheres na seara internacional, com destaque ao papel da ONU e demais organismos internacionais no combate à violência de gênero. O texto se divide em duas partes. Primeiramente, será abordado o tratamento jurídico internacional, para proteção dos direitos humanos e repressão à violência, com foco na atuação dos Estados, da ONU e organismos internacionais. Posteriormente, destacar-se-ão situações fáticas que permeiam a realidade das mulheres no mundo. A escolha do tema justifica-se na relevância da questão à sociedade e pelos desafios que representa. A pesquisa, de cunho bibliográfico, utilizou-se do método indutivo.

**Palavras-chave:** Organização das nações unidas, Violência, Mulheres, Direitos humanos, Discriminação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes violence against women in international arena, highlighting the role of the UN and other international agencies in combating gender-based violence. The text is divided into two parts. First, international legal treatment for protection of human rights and suppression of violence will be addressed, with focus on actions of States, the UN and international organizations. Subsequently, the factual hypotheses that permeate the reality of women in world will be highlighted. The choice of theme is justified in the question of the issue to society and the challenges it represents. The search, of bibliographic nature, used the inductive method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** United nations organization, Violence, Women, Human rights, Discrimination

## INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que a violência contra as mulheres representa um problema global, a que estão sujeitas mulheres de todas as cores, raças, idades, religiões e culturas. A violência contra o sexo feminino não apresenta distinções de qualquer espécie. É uma questão inerente à própria saúde pública, que gera danos irreparáveis tanto à mulher que foi vítima deste problema, quanto à sociedade da qual ela faz parte.

O relatório “Progresso das Mulheres no Mundo 2019-2020”, elaborado pela Organização das Nações Unidas- Mulheres, atesta que, dentre as mulheres na faixa entre quinze e quarenta e nove anos de idade, 17,8% destas relataram violência física ou sexual sofridas nos doze meses anteriores à elaboração do documento, praticadas por seus companheiros. Na Oceania, por exemplo, os números são ainda mais assustadores, com 34, 7% das mulheres vítimas desta violência.

Ademais, há de se destacar que aproximadamente 30% das mulheres no mundo inteiro já sofreram algum tipo de violência física ou sexual de um parceiro íntimo durante a vida, qualquer que seja ela.

Nessa senda, este artigo almeja à realização de uma análise da complexa problemática da violência contra as mulheres no cenário global, à luz da legislação internacional protetiva e dos deveres que a Organização das Nações Unidas assume perante essa específica situação preocupante.

O artigo foi dividido em duas partes. Em primeiro momento, será analisado o conceito de violência de gênero, bem como a legislação internacional protetiva às mulheres e as possibilidades de efetivação dos direitos destas no cenário jurídico global, à luz dos direitos humanos e considerada a necessidade na eliminação de quaisquer tipos de discriminação feminina.

Posteriormente, será abordada a historicidade feminina, a violência contra a mulher em pleno século XXI e a correlação com os direitos humanos; também será descrita a importância da Organização das Nações Unidas para redução dos parâmetros de desigualdade e violência de gênero global.

Dessa forma, restará plausível uma análise clara e coerente do tema em destaque, considerando os parâmetros jurídicos de proteção internacional da mulher e também a necessidade na promoção de políticas públicas, visando à mitigação da violência contra a mulher.

O método de pesquisa adotado será o indutivo. O procedimento metodológico empregado tem caráter descritivo e analítico, a partir da referência a noções básicas e conceitos relevantes ao assunto em evidência, inclusive aqueles adotados pelas organizações internacionais de proteção às mulheres.

A pesquisa terá cunho bibliográfico e documental, com a utilização da legislação internacional inerente à violência de gênero, bem como de dados estatísticos que reforcem o preconceito e desigualdade existente no trato com as mulheres.

Assim sendo, o presente tema mostra-se contemporâneo, bem como imprescindível seu entendimento dentro de um contexto de discriminação e desigualdade ainda existentes no trato com as mulheres no mundo inteiro.

O artigo contribuirá na discussão acadêmica e instigação de reflexões jurídicas e sociais, visando à efetivação dos direitos das mulheres e eliminação das formas de preconceito e violência no trato com as mulheres em sede mundial.

## **A PROTEÇÃO DAS MULHERES NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL**

A questão da violência contra as mulheres consubstancia problema de natureza mundial, que merece tratamento e compreensão detalhadas a partir da legislação internacional vigente. No entanto, para se tratar desta temática de forma de forma ampla e detalhada, importante antes definir o que configura violência contra as mulheres e quais fatores devem estar presentes para tanto.

A Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres, que foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na resolução número 48/104, de 20 de dezembro de 1993, já traz logo no *caput* de seu artigo 1º, o conceito de violência de gênero, deixando claro quais são as esferas da vida de um indivíduo que podem ser atingidas caso reste configurada tal conduta:

Artigo 1º. (...) a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada. (DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 1993).

O conceito adotado pela Declaração das Nações Unidas delimita claramente o espaço e as circunstâncias necessárias à caracterização da violência contra a mulher. A proteção conferida às mulheres ganha contornos que ultrapassam o espaço da vida pública, para

alcançarem a vida privada e a intimidade da mulher, bem como o espaço que compartilha com eventual companheiro.

À luz dessa definição, a violência contra a mulher é concebida como um padrão de violência específico, baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher. Tal preceito rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação desses direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado. (PIOVESAN, 2013, p. 271).

O artigo seguinte da referida Declaração complementa tal conceito, indicando que são condutas de violência contra a mulher “os maus tratos”, “o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar”, “a violência relacionada com o dote”, “a violação conjugal”, “a mutilação genital feminina”.

Outro termo também utilizado para se referenciar a violência praticada em detrimento dos indivíduos do sexo feminino é o termo “violência de gênero”. Tal conceito também diz respeito às atitudes violentas praticadas em face da mulher, sejam elas no âmbito doméstico ou não:

A violência de gênero é aquela exercida pelos homens contra as mulheres, em que o gênero do agressor e o da vítima estão intimamente unidos à explicação desta violência. Dessa forma, afeta as mulheres pelo simples fato de serem deste sexo, ou seja, é a violência perpetrada pelos homens mantendo o controle e o domínio sobre as mulheres. (CASIQUE; FUREGATO; 2006, p. 3).

A necessidade de disciplina específica da violência contra as mulheres, por si só, demonstra a real dimensão do problema, uma vez que somente existem legislações com menção expressa à questão, pois os índices mundiais de violência contra a mulher atingiram patamares exorbitantes, especialmente quando se trata deste tipo de violência praticado no âmbito doméstico, pelo parceiro íntimo da mulher:

A violência praticada por parceiro íntimo, anteriormente conhecida como violência doméstica, continua a ser um problema social complexo em todo o mundo. A violência praticada pelo parceiro íntimo contra a mulher tem sido evidenciada em vários períodos históricos na maioria das sociedades, o que estabelece precedentes que apoiam de forma transparente esse tipo de violência (JUSTIÇA CRIMINAL, s/d).

A regulamentação jurídica trazida pelos organismos internacionais à mulher não se limita à Declaração Internacional destacada anteriormente. Outro documento jurídico internacional que merece destaque no trato da questão da violência de gênero é a Convenção

sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, firmada em 1979, também pela Assembleia Geral da ONU.

Considerada como uma carta em que se declaram os direitos da mulher no âmbito internacional, a Convenção traz conceitos importantes como o que se amolda enquanto discriminação contra as mulheres, bem como estabelece medidas e políticas específicas que os Estados e os organismos internacionais devem adotar no trato da questão da violência de gênero e da necessidade de eliminação da desigualdade na forma de tratamento entre homens e mulheres.

A Convenção em destaque, que entrou em vigor na forma de tratado internacional, em 3 de setembro de 1981, teve inicialmente a ratificação de vinte países, sendo que, em 1989, no seu aniversário de dez anos de existência, um quantitativo de quase cem países se declararam obrigados a cumprir as obrigações ali definidas. Relativamente à discriminação contra as mulheres, o artigo 1º, desta Convenção prevê:

Artigo 1. Para os fins desta Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" designará qualquer distinção, exclusão ou restrição em razão do sexo que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício das mulheres, independentemente de sua condição. Estado civil, com base na igualdade entre homens e mulheres, direitos humanos e liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural e civil ou em qualquer outra esfera. (CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 1981).

Tal Convenção trouxe parâmetros jurídicos e limites legais, visando à igualização no tratamento entre homens e mulheres. A previsão normativa de que não seria possível o tratamento desigual entre homens e mulheres, baseado tão somente no fator gênero, sob pena de se configurar a discriminação, mostra a intenção da comunidade internacional em se eliminar todo tipo de exclusão e preconceito existente em face das mulheres, especialmente no que tange ao combate às formas de violência a que estão sujeitas.

A construção de um ideal igualitário no tratamento entre homens e mulheres, proporcionando às mulheres a segurança de que não terão seus direitos fundamentais violados, nem se submeterão a qualquer tipo de violência física, sexual ou psicológica, passa diretamente pela observância dos parâmetros estabelecidos na Convenção.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, doravante denominada Convenção da Mulher, em vigor desde 1981, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte (PIMENTEL, 2013, p. 14).

Outro documento cuja importância não deve ser desconsiderada, no que tange à proteção dos direitos da mulher e no combate à violência de gênero é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Tal documento internacional foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificado pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Dentre os países integrantes da Organização dos Estados Americanos, trinta e dois dos trinta e cinco países que a compõem ratificaram-na.

Na exposição de motivos da Convenção, a Organização dos Estados Americanos deixa claro que a violência contra as mulheres configura “violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.” Além disso, declara que “a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.” (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 1994).

O artigo 5º, da presente Convenção, evidencia o interesse dos Estados signatários em efetivar os direitos humanos das mulheres, missão esta que somente se torna possível a partir da observância aos parâmetros legais e proibição da prática de condutas violentas em face das mulheres:

Artigo 5º. Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Membros reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos. (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 1994).

A preocupação dos organismos internacionais, em se garantirem condições efetivas para que as mulheres tenham seus direitos humanos observados e não estejam sujeitas a qualquer tipo de violência de gênero consolida-se através dos diversos instrumentos jurídicos universais de proteção à mulher.

Nesse sentido, entre 4 e 15 de setembro de 1995, foi realizada, em Pequim, na China, a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres. A reunião, para debate das necessidades de proteção específica à mulher, definiu os direitos das mulheres como direitos humanos, tendo os países que dela participaram se comprometido à adoção das medidas estritamente necessárias à proteção feminina.

A transformação fundamental que ocorreu em Pequim foi o reconhecimento da necessidade de mudar o foco das mulheres para o conceito de gênero, reconhecendo que toda a estrutura da sociedade, e todas as relações entre homens e mulheres dentro dela, tiveram que ser reavaliadas. Somente por meio de tal reestruturação fundamental da sociedade e de suas instituições as mulheres poderiam ser plenamente capacitadas para ocupar seu lugar de direito como parceiras iguais aos dos homens em todos os aspectos da vida. Essa mudança representou uma forte reafirmação de que os direitos das mulheres eram direitos humanos e que a igualdade de gênero era uma questão de preocupação universal, beneficiando a todos. (UN WOMEN, 2000).

A reavaliação da estrutura social, a partir da visão da mulher enquanto sujeito de direitos e deveres em igualdade de condições ao homem, possibilitou que a questão da violência de gênero ganhasse contornos jurídicos.

Intitulada “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, a Conferência de Pequim partiu de uma avaliação dos avanços obtidos desde as conferências anteriores (Nairobi, 1985; Copenhague, 1980; e México, 1975) e de uma análise dos obstáculos a superar para que as mulheres possam exercer plenamente seus direitos e alcançar seu desenvolvimento integral como pessoas. Identificaram-se doze áreas de preocupação prioritária, a saber: a crescente proporção de mulheres em situação de pobreza (fenômeno que passou a ser conhecido como a feminização da pobreza); a desigualdade no acesso à educação e à capacitação; a desigualdade no acesso aos serviços de saúde; a violência contra a mulher; os efeitos dos conflitos armados sobre a mulher; a desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos; a desigualdade em relação à participação no poder político e nas instâncias decisórias; a insuficiência de mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher; as deficiências na promoção e proteção dos direitos da mulher; o tratamento estereotipado dos temas relativos à mulher nos meios de comunicação e a desigualdade de acesso a esses meios; a desigualdade de participação nas decisões sobre o manejo dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente; e a necessidade de proteção e promoção voltadas especificamente para os direitos da menina. (DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO DA IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, 1995).

O desafio na coibição das práticas de violência contra a mulher esteve presente dentre os temas em discussão na referida Conferência. A Plataforma de Ação definida pela Conferência, na reunião de Pequim, deixa clara a intenção dos organismos internacionais e Estados em se conferir uma proteção direta e individualizada à situação das mulheres e ao problema da violência contra elas praticada no cenário mundial.

O item 112, da Plataforma de Ação, esclarece:

Item 112. A violência contra a mulher é um obstáculo para o alcance dos objetivos igualdade, desenvolvimento e paz. A violência contra as mulheres viola e prejudica ou anula o gozo das mulheres de seus direitos humanos e liberdades fundamentais. O fracasso de longa data em proteger e promover aqueles direitos e liberdades no caso de violência contra as mulheres é motivo de preocupação a todos os Estados e devem ser endereçados (...). Em todas as sociedades, para uma maior ou em menor grau, mulheres e meninas são submetidas a atividades físicas, sexuais e abuso psicológico

que atravessa as linhas de renda, classe e cultura. O baixo status social e econômico das mulheres pode ser tanto uma causa quanto uma consequência de violência contra as mulheres. (DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO DE PEQUIM, 1995).

Além da menção expressa à imprescindibilidade na adoção de medidas, visando ao combate a todas as formas de violência à mulher, restou definido, no item 38, da Plataforma de Ação, que isto seria compromisso a ser assumido pela Organização das Nações Unidas, conjuntamente com os governos dos Estados, os organismos internacionais e todos os indivíduos, homens ou mulheres no cenário global.

Nessa perspectiva, o item 123, da Plataforma de Ação, também evidencia a necessidade dos governantes e organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas, em promoverem políticas de proatividade e integração do gênero feminino dentro de um panorama de direitos humanos e combate à violência e outras formas de discriminação de gênero, praticadas pelos homens.

Por fim, há de se destacar a Declaração do Milênio, documento elaborado em uma Cúpula realizada na cidade de Nova York, na sede das Nações Unidas, nos Estados Unidos, entre 6 e 8 de setembro de 2000, momento em que 100 chefes de Estado e 47 chefes de governo, liderados pela Organização das Nações Unidas, definiram oito objetivos a serem implementados no mundo todo, para o século vinte e um.

Dentre os objetivos pertinentes à questão das mulheres, tem-se, respectivamente, o 3º e o 5º objetivo, que preveem a necessidade de tanto os Estados como os organismos internacionais “promoverem a igualdade entre os sexos e a autonomia da mulher”, bem como “reduzir em até três quartos, até 2015, a taxa de mortalidade materna”. Objetivos estes diretamente relacionados à questão da violência contra as mulheres e da necessidade de resposta por parte dos Estados, da ONU e da comunidade jurídica internacional à problemática em evidência.

O item 25, da Declaração do Milênio, torna iminente o objetivo de “Lutar contra todas as formas de violência contra a mulher e aplicar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher” (DECLARAÇÃO DO MILÊNIO, 2000). Esta missão, em obediência ao que prevê o item 2 da Declaração, incumbe à Organização das Nações Unidas, em conluio com os Estados e organizações internacionais que ajam em consonância com os ideais de proteção à mulher.

Consideramos que determinados valores fundamentais são essenciais para as relações internacionais no século XXI. Entre eles figuram: A igualdade- Nenhum indivíduo ou nação deve ser privado da possibilidade de se beneficiar do desenvolvimento. A

igualdade de direitos e de oportunidades entre homens e mulheres deve ser garantida [...] Decidimos ainda: Lutar para que, até esse mesmo ano, as crianças de todo o mundo - meninos e meninas - possam concluir o ensino primário e para que haja igualdade de gêneros em todos os níveis de ensino. (DECLARAÇÃO DA CÚPULA DO MILÊNIO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000).

A Declaração da Cúpula do Milênio das Nações Unidas institui como um de seus valores e princípios a igualdade de gênero. E ainda, expressou o comprometimento para efetivar essa igualdade em todos os níveis de ensino.

## **A HISTORICIDADE DA IDENTIDADE FEMININA, OS DIREITOS HUMANOS, A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO SÉCULO XXI E A IMPORTÂNCIA SOCIAL DA ONU**

Como visto, no que se refere a proteção da mulher, muitas foram as mudanças legislativas internacionais ao longo dos anos. Fato é que com desenvolvimento das sociedades as mulheres passaram a ocupar uma nova posição social e os seus direitos haveriam de ser protegidos.

A estrutura familiar pautada no modelo patriarcal foi a base de toda formação das comunidades desde o primórdio das civilizações, marcada pela superioridade do homem e pela subordinação da mulher. Não se trata apenas de um tipo de família que fortemente vigorou a nível Brasil, mas sim a nível mundial. E vários fatores que foram e/ou ainda estão presentes nas sociedades podem ser compreendidos à luz desse modelo organizacional que foi o predominante nos séculos passados.

A ascensão da mulher foi desencadeada por muitos fatores. Pode-se cotar a mudança cultural e até mesmo o desenvolvimento tecnológico. Determinante foi a Primeira Revolução Industrial para a introdução da mulher no mercado de trabalho, ainda em 1.760. Houve também contribuição expressiva dos movimentos modernos que tratavam das mulheres na arte, na literatura e na política.

Deve-se ressaltar aqui a Revolução Francesa em 1.789 que desempenhou papel relevante com as ideias de igualdade, liberdade e fraternidade. Também foi um fator a cidadania adquirida com o direito do voto em muitos países. Mas ainda assim o empoderamento feminino nunca atingiu sua plena prosperidade por sempre encontrar resistências das mais diversas formas.

Em um processo natural a sociedade patriarcal em muito contribuiu para a violência de gênero, uma vez que nessa sociedade a figura da mulher estava diretamente relacionada à

reprodução, à maternidade e aos cuidados com o lar- e sempre considerada objeto sexual dos homens.

Se por um lado as raízes históricas são úteis para o entendimento da origem dos fatos, por outro não devem, não podem e não conseguem justificá-los e sustentá-los. Independente da época da origem dos fatos e de todo seu contexto, sabe-se da existência do Direito Natural, aqui entendido como um direito natural, anterior à qualquer norma positivada, que é pautado nos princípios e valores universais da natureza humana. Por anos não foram observados os entendimentos sobre igualdade, justiça e razoabilidade.

Apesar de todas as mudanças, como até mesmo a própria evolução humana e também da postura positiva das legislações/organizações internacionais, no século XXI ainda vivencia-se expressivos reflexos que foram gerados pela relação desigual entre homens e mulheres acima referida.

A ONU Mulheres divulgou dados importantes sobre o assunto. No site da referida Organização consta que em 2013, segundo a Organização Mundial de Saúde, trinta e cinco por cento das mulheres em todo o mundo sofreram violência física /sexual por parceiro íntimo ou violência sexual por parte de um não parceiro (ONU, 2020).

Nadine Gasman, que foi representante da ONU Mulheres no Brasil, em seu artigo ‘O enfrentamento à violência contra as mulheres no mundo’, publicado em 2014, extraiu alguns dados de pesquisas que são de publicação da OPAS e Centro de Prevenção e Controle de Doenças dos Estados Unidos- CDC.

O gráfico do estudo ainda inédito da OPAS/CDC apresenta a porcentagem de mulheres com idades entre 15-49 anos, que reportaram terem sido vítimas de violência física por parte de seu companheiro sentimental alguma vez na vida (azul claro) e nos últimos 12 meses (azul escuro). Com informações de pesquisas em 11 países, estimou-se a prevalência de violência sexual durante toda a vida das mulheres por qualquer agressor, incluindo seus companheiros. De acordo com o estudo, 27% das mulheres haitianas, ou quase 1/3 delas, foram vítimas de algum tipo de violência sexual. No restante dos países, a prevalência desse tipo de crime foi calculada entre 10 e 18%. Destacamos que, na metade dos países, a maioria dos crimes de violência sexual foi infligida às mulheres por seus próprios companheiros, sendo 5% na República Dominicana e 15% na Bolívia. É importante ressaltar que ao serem indagadas sobre as circunstâncias de suas primeiras relações sexuais, 45% das mulheres na Jamaica e 21% no Brasil afirmam que foram relações não desejadas, enquanto em Cusco, no Peru, o percentual de primeiras relações sexuais forçadas foi de 24% (GASMAN, 2014).

Ainda extraindo os dados das referidas publicações, no Brasil, entre 1980 e 2010, foram assassinadas mais de 92 mil mulheres; nesse período o número quantitativo de mulheres vítimas de assassinato no país mais que triplicou, uma vez que saiu de 1.353 para 4.465; e, no ano de

2007, ano de efetiva vigência da Lei Maria da Penha, as taxas decaíram um pouco e logo voltaram a crescer até 2010 (GASMAN, 2014).

De acordo com a Fundação Thomson Reuters, em 2011, Afeganistão, República Democrática do Congo, Paquistão, Índia e Somália são os piores países do mundo para as mulheres nascerem e viverem; os problemas apontados como os mais comuns são os abusos sexuais, pobreza, falta de acesso à educação e à saúde (OBSERVE, 2011).

No Afeganistão a maior parte das mulheres é analfabeta e grandes são os números de perseguições e homicídios. Já na República Democrática do Congo a principal forma de violência é a sexual.

No que diz respeito à República Democrática do Congo, a violência sexual foi o principal motivo encontrado para colocar o país no topo da lista. Um recente estudo dos Estados Unidos estimou mesmo que mais de 400.000 mulheres fossem violadas por ano naquele país, o que levou mesmo as Nações Unidas a dirigirem-se ao Congo como “capital mundial da violação” (OBSERVE, 2011).

Segundo a *United Nations Office on Drugs and Crime*, cerca de 87 mil mulheres foram mortas intencionalmente em 2017 em todo o mundo, sendo que mais da metade, 58% delas, foram mortas por parceiros íntimos ou parentes. Mais de um terço das mulheres mortas intencionalmente em 2017 tiveram as suas vidas retiradas por seu atual ou pelo seu ex parceiro íntimo (UNODOC, 2019).

A *Association of American Universities* asseverou que no ano de 2015 vinte e três por cento das estudantes universitárias do sexo feminino relataram ter sofrido agressão sexual ou má conduta sexual em uma pesquisa realizada com 27 universidades nos Estados Unidos. A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia divulgou em 2014 que uma em cada 10 mulheres na União Europeia sofreu por assédio cibernético desde os 15 anos (ONU, 2019).

Ainda há variações que estão relacionadas a cultura e a religião, que muitas vezes são obstáculos para o enfrentamento da violência. É prática em alguns países da Europa, da África e da Ásia, por exemplo, a mutilação do órgão genital da mulher.

A mutilação genital feminina (MGF) é um procedimento realizado em uma mulher ou menina para alterar ou ferir sua genitália por razões não médicas [...] A MGF é uma violação dos direitos humanos fundamentais de meninas e mulheres [...] Embora o número exato de meninas e mulheres em todo o mundo que se submetem à MGF permaneça desconhecido, pelo menos 200 milhões de meninas e mulheres de 15 a 49 anos de 31 países foram submetidas à prática. No entanto, o progresso não é universal ou rápido o suficiente. Em alguns países, a prática continua tão comum hoje quanto era há três décadas. Mais de 90 por cento das mulheres e meninas na Guiné e na Somália sofrem alguma forma de mutilação ou corte genital (UNICEF, 2019).

O casamento infantil também é um ponto que merece destaque, uma vez que dificulta os projetos de educação e de vida de milhões de mulheres. De acordo com dados da ONU Mulheres, aproximadamente 24% das adolescentes e meninas do mundo inteiro se casam antes dos 18 anos.

Em muitos casos, a lei pouco adianta. Embora a imensa maioria dos países determina que os 18 anos são a idade legal para casar, a proporção de meninas-esposas – inclusive antes dos 15 anos – é muito alta: em Cabo Verde e no Burundi, por exemplo, ronda os 30%. Os países africanos lideram o ranking, mas os casamentos antes dos 15 anos também acontecem na Ásia Meridional e na América Latina, apesar da proibição da lei. Camboja (28%), Colômbia (17%) e Costa Rica (14%) são alguns exemplos (CASTILLO, 2017).

Torna-se, portanto, evidente que para assegurar a igualdade não basta apenas uma legislação repressiva, ainda que indiscutível é sua importância. Estratégias promocionais capazes de estimularem a inserção e inclusão desse grupo socialmente vulnerável no espaço social também são essenciais- e é nesse contexto que se encontra a importância social das medidas que são desenvolvidas pela Organização das Nações Unidas.

Um exemplo que pode ser citado é projeto de 40 meses que está sendo implementado pela ONU Mulheres e tem fim previsto para 2022. O programa apoia as mulheres defensoras de direitos humanos no Brasil para se prevenirem e responderem às violações contra mulheres e meninas. O projeto possui apoio da União Europeia e foi implementado em parceria com diversas áreas temáticas da ONU Mulher, como por exemplo, Liderança e Participação Política (ONU, 2019).

Cumprе ressaltar que a violência contra a mulher, o desrespeito de uma forma geral, configura uma grande afrontação aos direitos humanos. Se não há uma real e efetiva igualdade entre homens e mulheres, não há que se falar em justiça, democracia e respeito aos Direitos Humanos.

Muitas vezes quando se fala em direitos humanos das mulheres é comum a contra afirmação de que direitos humanos são iguais a todos e que não há razão para um tratamento especial a determinado grupo. Muitas são as críticas às legislações especiais destinadas à proteção da mulher.

Defronte tal situação trona-se necessário aqui expor que os direitos humanos das mulheres devem ser assegurados assim como todos os direitos humanos de todos, da mesma forma. A questão da especificidade jurídica das mulheres não significa sobreposição de um grupo a outro, mas sim uma preocupação precisa com o que vem acontecendo na realidade fática.

Se há problemas sociais em demasia correlacionados de certa forma com a violência à mulher, atenção especial deve ser dada a esse fato. Ignorar os acontecimentos e as exigências da comunidade, ainda mais quando estão ligados a direitos essenciais (direito à vida, à liberdade e à educação, por exemplo), implica em ignorar os direitos humanos em sua integralidade, na sua ampla concepção.

Se, para a concepção formal de igualdade, esta é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças. Isto é, essencial mostra-se distinguir a diferença e a desigualdade. A ótica material objetiva construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade. O reconhecimento de identidades e o direito à diferença é que conduzirão a uma plataforma emancipatória e igualitária. A emergência conceitual do direito à diferença e do reconhecimento de identidades é capaz de refletir a crescente voz do movimento feminista, sobretudo de sua vertente crítica e multiculturalista. (PIOVESAN, 2014).

O sistema de proteção dos direitos humanos internacional reconstrói uma nova era marcada pelo direito de se ter direitos. E nessa “Era dos Direitos”, desenvolvida pela internacionalização dos direitos humanos, merece ênfase o sistema de proteção adotado para assegurar os direitos das mulheres, que ainda são excluídas e marginalizadas em muitos aspectos da sociedade, principalmente pelo sistema de projetos e ações desempenhados pela ONU.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência de gênero pode acontecer das mais diversas formas, inclusive de uma forma até mesmo invisível. Constantes agressões às mulheres caracterizam um mundo paralelo e real de violações de direitos que merece atenção e medidas proativas na luta por um mundo mais justo.

A influência da família patriarcal foi relevante para a configuração de uma sociedade desequilibrada e desigual. Tal influência contribuiu para a concepção negativa da identidade feminina, que foi desenvolvida e aceita pela maioria populacional por anos, em contrapartida à vangloriação da identidade masculina, sublime, superior e capaz, portanto, de exercer subordinação.

Ao longo do tempo vários foram os reconhecimentos conquistados pelas mulheres. Muitos paradigmas já foram rompidos por lutas gloriosas e legitimadas. Ainda assim, a liberdade e a igualdade de oportunidade e de condições ainda encontra grande resistência na esfera política, econômica e sócio cultural.

Foi desempenhada uma adequação normativa para o novo tratamento que deve ser concedido à identidade feminina. Inegável é a extrema importância da Organização das Nações Unidas, da legislação internacional, das Convenções e Declarações em defesa da mulher e contrárias à violência que lhes são impostas no século XXI.

Discutir a eficácia de medidas já realizadas é uma atribuição de toda a sociedade. As melhorias sociais foram comprovadas. A mobilização internacional é responsável pela mudança na postura e também legislação interna de cada país. Os resultados foram apresentados em diferentes nações.

Pode-se afirmar que houve significativa contribuição da comunidade internacional para o empoderamento feminino; na redução no patamar de violência contra a mulher em muitos países como exposto no capítulo acima. Mas ainda há muito o que ser feito e assegurado às mulheres que são vítimas de abusos e que não veem satisfeitos os seus direitos humanos. Enquanto houver necessidade, não só normas mas também políticas públicas devem acompanhar as exigências sociais.

A efetivação e a proteção dos direitos dos indivíduos pertencentes ao gênero feminino é de responsabilidade dos Estados e também das organizações sociais. A comunidade jurídica como um todo deve continuar a possibilitar condições para que os direitos das mulheres sejam observados em sua plenitude.

## REFERÊNCIAS

CASIQUE, Leticia; FUREGATO, Antônia Regina Ferreira. Violência contra mulheres: reflexões teóricas. **Revista Latino Americana de Enfermagem**. Vol. 14, núm. 6. Universidade de São Paulo: São Paulo, Brasil. 2006.

CASTILLO, Elisa. A violência contra as mulheres no mundo em quatro mapas. **El País**. Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/22/internacional/1511362733\\_867518.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/22/internacional/1511362733_867518.html). Acesso em 24 ago. 2020.

DECLARAÇÃO DO MILÊNIO. **Centro de apoio operacional das Promotorias da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://crianca.mppr.br/pagina-407.html>. Acesso em 24 ago. 2020.

GASMAN, Nadine. O enfrentamento à violência contra as mulheres no mundo. **Cadernos Jurídicos Violência Doméstica**. Ano 15, nº 38, p. 145- 163. Escola Paulista da Magistratura: São Paulo, 2014.

JUSTIÇA CRIMINAL. **História mundial de violência doméstica.** Disponível em: <http://criminal-justice.iresearchnet.com/crime/domestic-violence/worldwide-history-of-domestic-violence/>. Acesso em 21 ago. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Declaração do Milênio de 08 de setembro de 2000.** Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-407.html#:~:text=Aprovada%20na%20C%C3%BApula%20do%20Mil%C3%AAnio,de%20sempre%20de%20dirigentes%20mundiais>. Acesso em 22 ago. 2020.

OBSERVE. **Afganistão é o pior país do mundo para as mulheres viverem.** Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/noticias/exibir/309>. Acesso em 24 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A quarta conferência mundial das Nações Unidas sobre a mulher.** Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/violence.htm>. Acesso em 23 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **As quatro conferências globais de mulheres 1975- 1995: Perspectiva histórica.** Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/followup/session/presskit/hist.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994).** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em 23 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/sconvention.htm>. Acesso em 24 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV conferência mundial sobre a mulher.** Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf). Acesso em 01 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação de Pequim.** Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/pdf/BDPfA%20E.pdf>. Acesso em 22 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Fatos e números: acabando com a violência contra as mulheres.** Disponível em: <http://www.unwomen.org/en/what-we-do/ending-violence-against-women/facts-and-figures#notes>. Acesso em 25 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Fim da violência contra as mulheres.** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/areas-tematicas/fim-da-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em 25 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Progresso das mulheres do mundo 2019-2020.** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Progress-of-the-worlds-women-2019-2020-en.pdf>. Acesso em 20 ago. 2020.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em 24 ago. 2020.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos das mulheres. **Cadernos Jurídicos.** Violência doméstica. Escola Paulista da Magistratura. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/2014/Cadernos\\_Jur%C3%ADdicos\\_38.pdf#page=21](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Cadernos_Jur%C3%ADdicos_38.pdf#page=21). Acesso em 01 set. 2020.

UNICEF. **O que é mutilação genital feminina.** Como a prática prejudicial afeta milhões de meninas em todo o mundo. Disponível em: <http://www.unicef.org/stories/what-you-need-know-about-female-genital-mutilation>. Acesso em 23 ago. 2020.

UNODOC. **Global study on homicide.** Gender related killing of women and girls. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/Booklet\\_5.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/Booklet_5.pdf). Acesso em 23 ago. 2020.